

ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

LEI ORGÂNICA  
DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

1997

PREÂMBULO - 7

TÍTULO I

Da Organização Municipal – 8

SEÇÃO I

Disposições gerais (arts de 1º a 5º) – 8

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do município (arts . 6º e 10º) – 10

CAPÍTULO II

Da competência do município - 10

SEÇÃO I

Da competência privativa (art. 11) -10

SEÇÃO II

Da competência Suplementar (art. 13) - 13

SEÇÃO III

Das Vedações (art. 14) -14

**TÍTULO II**

Da Organização dos Poderes 16

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo -16

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal ( art. 15 a 22) -16

## SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara (arts. 23 a 34) – 18

## SEÇÃO III

Das atribuições da Câmara Municipal (arts. 35 a 36) – 22

## SEÇÃO IV

Dos Vereadores (arts. 37 a 41) -25

## SEÇÃO V

Do Processo Legislativo (arts. 42 a 51) - 27

## SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (art. 52 a 54) - 30

## CAPÍTULO III

Do Poder Executivo- 31

### SEÇÃO I

Do Prefeito e do vice Prefeito (art. De 55 a 62) - 31

### SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito (art. 63 a 65) -33

### SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato (art. 66 a 65) - 35

### SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Direto do Prefeito (art. 71 a 78) 36

## SEÇÃO V

Da Administração Pública (art. 79 e 80) - 38

## SEÇÃO VI

DOS Servidores Municipais (arts. 81 a 83) - 41

## SEÇÃO VII

Da Segurança Pública (art. 84) - 42

## TÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal - 43

### CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa (art. 85) - 43

### CAPÍTULO II

Dos atos Municipais -43

#### SEÇÃO I

Da Publicidade dos atos Municipais (arts. 86 e 87) - 43

## SEÇÃO II

Dos Livros (art. 89) - 44

## SEÇÃO III

Dos atos Administrativos (art. 89) – 44

## SEÇÃO IV

Das Proibições (arts. 90 e 91) - 45

## SEÇÃO V

Das Certidões (art. 92) - 46

## CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais (arts. De 93 a 102) – 46

## CATÍTULO V

Da Administração Tribulatória e financeira - 49

## SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais (arts. 108 a 113) - 49

## SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa (arts. 114 a 121) - 50

## SEÇÃO III

Do orçamento ( art. 122 a 134) - 51

## TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social - 55

## CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social (arts. 142 e 143) - 56

## CAPÍTULO III

Da Saúde ( art. 144 a 145) – 56

#### **CAPÍTULO IV**

Da Família, da Educação, da Cultura e do desporto (art. – 146 a 158) - 57

#### **CAPÍTULO V**

Da Política Urbana (arts. 159 a 163) - 60

#### **CAPÍTULO VI**

Do Meio Ambiente ( art. 164) 61

#### **TÍTULO V**

Disposições Gerais e Transitórias (arts. De 165 a 172) -63



PREÂMBULO

Nós, os vereadores eleitos no pleito,  
Realizado no dia 03 de outubro de 1996,  
Membros da Câmara Municipal de  
Governador Edison Lobão, Estado do  
Maranhão, reunidos sob a proteção de  
Deus, inspirados nos princípios da Igualdade  
E da convivência fraterna, atentos aos anseios  
Do povo, promulgamos a seguinte lei Orgânica.

# **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO**

## **TÍTULO I**

### **DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do Município**

#### **SEÇÃO I**

Art. 1º O Município de Governador Edison Lobão, unidade territorial com autonomia política, administrativa e financeira, com sede na cidade de Governador Edison Lobão, Organiza-se e rege-se pelas Constituições Federais e Estaduais e pela presente Lei Orgânicas.

Art. 2º Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos , nos termos da Constituição Federal.

Art. 3º São poderes do Município, independentes de harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino, Representativos de sua cultura e história.

Art. 4º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 5º A sede do Município d´-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

## SEÇÃO II

### Da Divisão Administrativa do Município

Art. 6º O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei Orgânica.

§ 1º A Criação do distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese a verificação dos requisitos do art. 7º desta Lei Orgânica.

§ 2º A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 7º São requisitos para a criação de Distritos:

I – População, eleitorado e arrecadação não inferiores a quinta parte exigida para a criação do Município;

II- Existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escolas públicas, Posto de Saúde e Posto Policial.

Parágrafo único – A comprovação do atendimento as exigências enumeradas neste art. Far-se a mediante:

a ) Declaração,, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estática, de Estimativa de população;

b ) Certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, Certificando o número de Eleitores;

c ) Certidão emitida pelo Agente Municipal de estática ou pela Repartição Fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d ) Certidão do Órgão Fazendeiro Estadual e do Municipal Certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e ) Certidão emitida pela Prefeitura ou Pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Publica do Estado, Certificando a existência da Escola Pública e de Posto de Saúde e Policia na Povoação- sede;

Art. 8º Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - Evitar- se- ão tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - Dar-se-á preferência, para delimitação, as linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - Na inexistência de linhas naturais, utilizar-se á linha reta, cujos extremos, pontos naturais, sejam facilmente identificáveis e tenha condições de fixidez;

IV – É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de

origem.

Parágrafo Único- As divisas distritais serão descritas trechos a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 9º A alteração de divisão administrativa do município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 10. A instalação do Distrito far-se-a perante o juiz de direito da comarca, na sede do Distrito.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Competência do Município**

#### **SEÇÃO I**

##### **Da competência Privativa**

Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse do local:

II – suplementar o plano diretor Federal e a estadual, no que couber;

III – elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V – manter, com a cooperação técnica e financeira da união e do estado ,programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento;

VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as rendas;

VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX – dispor sobre organização, utilização, administração e execução dos serviços locais;

X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos ;

XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores do município;

XII – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observada a lei Federal;

XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial À saúde, á higiene, ao sossego á segurança ou aos bons costumes, fazendo

cessar a atividade ou determinado fechamento do estabelecimento;

XVII – adquirir bens. inclusive mediante desapropriação;

XVIII – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XIX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos e parada dos transporte coletivos;

XX – fixar os locais de estacionamento de taxis e demais veículos;

XXI – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivos e de taxis, fixando as respectivas tarifas;

XXII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIII- disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXIV – torna obrigatório a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXV – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVI – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para



funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais bancários e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVIII – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXIX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXX – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXI – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXII – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIII – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIV – dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadoras ou transmissoras;

XXXV – estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos:

XXXVI – promover os seguintes serviços:

- a) Mercados, feiras e matadouros;
- b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) Transportes coletivos estritamente municipais;

d) Iluminação pública;

XXXVIII – regulamentar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

1º As normas de loteamento e arrumamento e aa que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) Zonas verdes e demais logradouros públicas;
- b) Vias de tráfego e de passagens de canalização públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) Passagem de canalização públicas de esgotos e de águas fluviais com largura mínima de dois metros no fundo de lotes, cujo desnível seja superior a um metro a frente ao fundo.

2º A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

## SEÇÃO II

### Da competência Comum

Art.12. É competência comum do município, da União do estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o Patrimônio Públicas;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico artístico cultural, monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

### SEÇÃO III

## Da Competência Suplementar

**Art. 13.** Ao município compete suplementar a legislação federal e a estadual e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

**Parágrafo Único** – A competência prevista neste artigo será exercida em relações ás legislação federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adapta-las à realidade local.

### CAPITULO III

#### Das Vedações

**Art. 14.** Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalva, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar Fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, que pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programa, obras, serviços e campanhas de Órgão públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

- a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;
- b) No mesmo exercício financeiro em haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder Público;

XIII – instituir impostos sobre:

- a) Patrimônio, renda ou serviços da União do Estado e de outros Municípios;
- b) Templos de qualquer culto;

- c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

1º A vedação do inciso XII, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

2º As vedações da inciso XIII, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

3º As vedações expressas no inciso XIII alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionamento com as finalidades essenciais das entidade nelas mencionadas;

4º As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

## TITULO II

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO

##### Do Poder Legislativo

#### SEÇÃO I

##### Da Câmara Municipal

**Art. 15.** O poder legislativo do Município e exercido pela Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** – cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

**Art. 16.** A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante cada ano uma sessão legislativa.

1º Serão condições de elegibilidade para o mandato do vereador, na forma da lei:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição ;

V – a filiação partidária;

VII – ser alfabetizado.

2º O número de vereadores sera fixado pela justiça eleitoral, tendo em vista a população do município e observados os limites estabelecidos no art.29. IV, da constituição Federal.

3º A remuneração dos vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os deputados estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XL. Da constituição Federal.

4º O total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

**Art. 17.** A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de Dezembro

1º As reuniões marcadas para essas duas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

3º A convocação extraordinária da Câmara municipal far-se-á:

I – pelo prefeito, quando este a entender necessária;

II – pelo presidente da Câmara para ou a compromisso e a posse do prefeito e do vice-prefeito;

III – pelo presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente poderá deliberar sobre a matéria para a qual foi convocada.

**Art. 18.** As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrario constante da constituição Federal e nesta lei Orgânica.

**Art. 19.** A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

**Parágrafo único** – qualquer componente da mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da câmara quando faltoso, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.



**Art. 20.** As sessões da Câmara deverão ser realizadas sem recinto destinado ao seu funcionamento, observando o disposto no art. 35, XII, desta lei Orgânica.

1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo juiz de direito da comarca no auto de verificação da ocorrência.

2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

**Art. 21.** As sessões serão pública, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

**Art. 22.** As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um oitavo (1/8) dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único** – considerar-se-á presente à sessão o vereador que se assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do plenário o das votações.

## SEÇÃO II

### Do Funcionamento da Câmara

**Art. 23.** A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir do 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse dos seus membros e eleições da mesa.

1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente do número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes.

2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista do parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

3º Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência dos mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

4º Inexistindo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, ate que seja eleita a mesa.

5º a eleição da Mesa da Câmara, para o segundo Biênio, Far-se-á no dia 1º de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

6º No ato da posse e ao termino do mandato, vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

**Art. 24.** O mandato da mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

**Art. 25.** A mesa da Câmara se compõe do presidente, Vice-Presidente, do primeiro secretario e do segundo secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

1º Na Constituição da mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos ´partidos ou dos blocos parlamentares que participam da casa.

2º Na ausência dos membros da mesa o vereador mais votado assumirá a presidência.

**Art. 26.** A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

1º á comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Casa;

II – realizar audiência públicas em entidades da sociedade civil;

III – convocar os secretários Municipais ou diretores equivalente, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do executivo e da Administração indireta.

2º As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

4º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Art. 27.** A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros

superior a 1/3 (um terço) da composição da casa e os blocos parlamentares terão líder e vice-líder.

1º A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritária, blocos parlamentares ou partidos políticos à mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

2º Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes dando conhecimento à mesa da Câmara dessa designação.

**Art. 28.** Além de outras atribuições previstas no regimento interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

**Parágrafo Único** – Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

**Art.29.** À Câmara Municipal, observando o disposto nesta lei Orgânica, compete elaborar seu regimento interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – eleições da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – número de reuniões mensais;

V – comissões;

VI – sessões;

VII – deliberações;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

**Art.30.** Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou diretor equivalente, para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

**Parágrafo Único** – A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for vereador licenciado, não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato.

**Art. 31.** O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assuntos e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato informativo relacionado com seu serviço administrativo.

**Art. 32.** A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, Importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação falsa.

**Art.33.** À mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentária da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – representa, junto ao executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 34.** Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o regimento;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita essa decisão, em tempo hábil, pelo prefeito,

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativo e as leis que vier promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela constituição Federal e pela constituição Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao tribunal de contas do Estado ou Órgão a que for atribuída tal competência.

### SEÇÃO III

#### Das Atribuições da Câmara Municipal

**Art. 35.** Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente;

I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operação de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V- autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão do direito real de uso dos bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso dos bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII – criar, estruturar e conferir atribuições e Secretários ou Dirigentes equivalentes e Órgãos da administração pública;

XIII – aprovar o plano plurianual de desenvolvimento;

XIV – autorizar convênios com autoridades públicas ou particulares e consórcios com ou com outros Municípios;

XV – delimitar o perímetro Urbano;

XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;



**Art. 36.** Compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras;

I – eleger sua Mesa;

II – elaborar o regimento interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias por necessidade de serviço;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do seu tribunal de Contas do Estado no prazo mínimo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos;

- a) O parecer do tribunal de contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (1/3) dos membros da Câmara;
- b) Decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, se acordo com a conclusão do parecer do tribunal de Contas;
- c) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetida ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII – decretar a perda de mandato do Prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura de sessão legislativa;

XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – convocar o Prefeito e os Secretários do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;

XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX – fiscalizar e controlar os atos do poder executivo, incluindo os da Administração indireta;

XX – fixar, observado o que dispõem os arts 37, XI, 150, II, 153, III. E 153, 2º, I da Constituição Federal a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXI – fixar observando o que dispõem os arts 37, XI, 150, II, 153, III, e 153 2º da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do prefeito, Vice-Prefeito e representação do Presidente da Câmara, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

#### SEÇÃO IV

##### Dos vereadores

**Art. 38.** É vedado ao vereador

I – desde a expedição do diploma;

- a) Firmar e manter contrato com o Município, Estado, União, Fundações, Autarquias, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) Aceitar cargo, emprego ou função municipal, estadual ou federal, no âmbito da administração pública Direta ou indireta, salvo mediante aprovação em concurso públicos e observado o disposto no art. 80, I, IV e V desta lei Orgânica.

II – desde a posse:

- a) Ocupar cargo, função ou emprego, na administração Pública direta ou indireta do Município, dos estados e da União, de que seja exonerável ``adnutum´´, salvo

o cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente, desde que se licencie do exercício mandato;

- b) Exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
- c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nele exerce a função remunerada;
- d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere alínea ``a'' do inciso I.

**Art. 39.** Perderá o mandato de vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, á terça parte das sessões ordinárias da Câmara salvo doença comprovada licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

1º Além de outros casos definidos no regimento interno da Câmara Municipal, Considerar-se á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

2º Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato sera declarada pela Câmara por voto secreto da maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido Politico Representado na Câmara, Assegurada ampla defesa.

3º Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda do mandato será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de parido político representado na casa assegurada ampla defesa.

**Art. 40.** O vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município.

1º Não perderá o mandato, considerando se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretario Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 37, inciso I, alínea ``a'' desta lei Orgânica.

2º Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e II a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar de auxílio-doença ou de auxílio-especial.

3º O Auxilio de que trata o paragrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos vereadores.

4º A licença para tratar do interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

6º na hipótese do 1º, o vereador poderá apitar pela remuneração do mandato.

**Art. 41.** Dar-se á convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará prazo.

2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o ``quórum`` em função dos vereadores remanescentes.

## SEÇÃO V

### Do Processo Legislativo

**Art. 42.** O processo legislativo municipal compreende a elaboração de;

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – resoluções:

VI – decretos legislativos.

**Art. 43.** A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta

I – de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal.

1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez (10) dias, e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

3º A Lei orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no município.

**Art. 44.** A iniciativa, das leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e no eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita , no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do município

**Art. 45.** As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

IV – Código de posturas;

V – Lei instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

VI – lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;

VII – Lei de criação de Cargos, Funções ou empregos públicos

**Art. 46.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

**Parágrafo Único** – não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

**Art. 47.** É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:



I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativo da Câmara, criação transformação ou extinção de seu cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

**Parágrafo Único** – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.

**Art. 48.** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até noventa (90) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proporção incluída na Ordem do Dia, sobrestando se as demais proposições, para que se ultime a votação.

3º O prazo do 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

**Art. 49.** Aprovado o projeto lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

1º O prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria de dois terços (2/3) dos vereadores, em escrutínio secreto.

2º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

3º decorrido prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

4º A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de trinta (30) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria de dois terços (2/3) dos vereadores, em escrutínio secreto.

5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no 3º, o veto será colocado na Ordem do dia sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 47 desta lei Orgânica.

7º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo prefeito, nos casos dos 3º e 5º, criará para o presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

**Art. 50.** Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

**Parágrafo Único** – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

**Art. 51.** A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir o objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos terços (2/3) dos membros da Câmara.

## SEÇÃO VI

Da Fiscalização contábil, Financeira e Orçamentaria

**Art. 52.** A fiscalização contábil, financeira e orçamentaria do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do executivo, instituído em lei.

1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do tribunal de contas do estado ou Órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do presidente da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentarias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das conta dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do tribunal de contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

3º Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo tribunal de contas do estado ou órgão estadual incluindo dessa missão.

4º As contas relativas á aplicação dos recursos transferidos pela União e estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

